385R3732

Nº L 361/76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3732/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que reparte as quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam nas águas das Ilhas Faroé

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo om conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (1) e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o procedimento previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro, as duas partes realizaram consultas sobre os seus direitos de pesca recíprocos para 1986;

Considerando que, em resultado dessas consultas, as duas partes acordaram num convénio para 1986 respeitante, nomeadamente, à atribuição de certas quotas de captura para os navios da Comunidade na zona de pesca das Ilhas Faroé;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o total de capturas admissíveis por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais (stocks), a parte disponível para a Comunidade, bem como, as condições específicas em que as capturas devem ser efectuadas; que, nos termos do artigo 4º do referido regulamento, essa parte disponível para a Comunidade é repartida entre os Estados-membros;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito dessa repartição, devem ser comunicadas informações respeitantes às capturas efectivas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas efectuadas por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, nas águas sob jurisdição em matéria de pesca das Ilhas Faroé, no âmbito do convénio sobre os direitos recíprocos de pesca em 1986, entre a Comunidade e as Ilhas Faroé, são limitadas às quotas fixadas em anexo.

Artigo 2º

Os Estados-membros, bem como os comandantes dos navios que arvoram pavilhão dos Estados-membros, darão cumprimento, no que diz respeito à pesca nas águas referidas no artigo 1º, às disposições dos artigos 3º a 9º do Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades de pesca exercidas pelas embarcações dos Estados-membros (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1729/83 (3).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

(2) JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1983, p. 14.

ANEXO

Quantidades referidas no artigo 1º

(em toneladas)

Espécies	Quotas	Atribuições	
Bacalhau e arinca	500	França	60
		Alemanha	10
		Reino-Unido	430
Escamudo	2 400	Bélgica	p.m.
		França	1 510
		Alemanha	310
		Países-Baixos	p.m.
		Reino-Unido	580
Catarilho	7 000	Bélgica	p.m.
		França	440
		Alemanha	6 490
		Reino-Unido	70
Donzela azul e donzela maruca	3 300	França	2 145
		Reino-Unido	190
		Alemanha	965
Verdinho	25 000	Dinamarca	11 000
			França
		Alemanha	3 000
			Países-Baixos
		Reino-Unido	11 000
Peixes chatos	1 300 (1)	França	190
		Alemanha	260
		Reino-Unido	870
Outras espécies	500	França	180
		Reino-Unido	120
		Alemanha	200
Sardas e cavalas	5 000	Dinamarca	5 000

(1) Incluindo o alabote negro.